



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - CCJ
(PEC nº 45, de 2019)

Insira-se onde couber na Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, na forma do substitutivo, o seguinte artigo:

Art. 19. Os projetos habilitados à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus, até 31 de dezembro de 2030, a crédito presumido da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, vedada nova prorrogação.

§1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - incentivará exclusivamente a produção de veículos elétricos zero emissão;

II - será concedido exclusivamente:

- a) a projetos aprovados até 31 de dezembro de 2024 de pessoas jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios estabelecidos pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na data de promulgação desta Emenda Constitucional;
- b) a novos projetos, aprovados até 31 de dezembro de 2025, que reiniciem a produção em planta industrial utilizada em projetos inativos habilitados à fruição dos benefícios de que trata a alínea “a”;

III - terá sua manutenção condicionada à realização de investimentos produtivos e em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica;

IV - equivalerá ao nível de benefício estabelecido, para o ano de 2025, pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e pelos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, vedado o acúmulo de quaisquer outros incentivos fiscais federais; e

V - será reduzido à razão de 20% (vinte por cento) ao ano entre 2026 e 2030, quando serão extintos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§2º Os créditos apurados em decorrência dos benefícios de que trata o caput só poderão ser compensados com débitos próprios relativos a tributos sobre consumo administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da lei, e não poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, devendo ser utilizados somente pelo estabelecimento habilitado e localizado na região incentivada.

§ 3º O montante anual total do gasto tributário do benefício de que trata este artigo não poderá ser superior à média anual de gastos públicos decorrentes desta política entre 2020 e 2025. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o intuito de aprimorar a redação sugerida pelo nobre relator ao incentivo automotivo regional, garantindo justiça e privilegiando a tecnologia e os novos incentivos, para evitar maquiagens verdes.

Desta maneira sugiro a redução da prorrogação para 5 anos, mesmo prazo que o próprio relator deu para a revisão dos outros incentivos fiscais, já prevendo a proibição de nova prorrogação, uma vez que o dado incentivo estará vigente a trinta anos.

Como existem diversas tecnologias híbridas, com diferenças significativas de melhora de eficiência, assim como de custo adicional no veículo, algumas sendo inclusive muito baixas, apresento também a solução de beneficiar veículos puramente elétricos, que hoje não são produzidos no país.

Incluo também a sugestão de colocar a obrigatoriedade de pesquisa e desenvolvimento em inovação tecnológica e vedo o acúmulo com outros benefícios, como forma de evitar ineficiências da administração pública.

Como esse benefício depende do volume da produção e do preço dos veículos, sugiro que seja colocado um limite global no incentivo, garantindo à administração pública previsibilidade sobre seus gastos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio
dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3763448468>